



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721670/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.434 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente FREDERICO BRANDÃO GUIMARÃES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL CONSTITUTIVO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRESENÇA DO DOCUMENTO NOS AUTOS. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Superado o único obstáculo identificado pela autoridade lançadora e confirmado pelo órgão de origem, com a identificação nos autos da sentença homologatória de acordo judicial constitutivo da obrigação alimentar, deve-se restabelecer a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.434 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.721670/2008-07

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2006, ano-calendário 2005 (fls.3 a 7), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$10.914,43, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até agosto de 2008, totalizando um crédito tributário, até a data da notificação, de R\$22.121,36.

O lançamento foi motivado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$44.542,00), pela falta de comprovação, bem como por omissão de rendimentos recebidos da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Área de Saúde dos Serv. Públicos Federais e Estaduais de Salvador e Região Metropolitana Ltda - Unicred Salvador (R\$8.215,29), com base em declaração dessa fonte pagadora.

O contribuinte contesta o lançamento, argumentando em síntese que as pensões alimentícias foram devidamente pagas aos seus filhos: Larissa Barreto Silva Guimarães, por quem pagara a Moema Barreto da Silva, genitora (R\$14.008,00); e a Guilherme Nunes Guimarães (R\$15.267,00) e Caroline Mello Nunes Guimarães (R\$15.267,00), por quem também pagara a ambos em nome da sua genitora, Cristiane Mello Nunes, conforme determinação judicial e depósitos bancários que junta às fls.10 a 20, pelo que requer a improcedência parcial da autuação (fl.2).

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, e dela toma-se conhecimento.

O contribuinte comprova a determinação judicial para pagamento da pensão alimentícia a Larissa Barreto Silva Guimarães (fls.17/18). E os extratos bancários de fls.10 a 12 confirmam depósitos que somam R\$9.898,00, devendo ser restabelecida no ajuste anual a dedução desse valor, o que implica exonerar o contribuinte do imposto correspondente, R\$2.721,95, à alíquota aplicável de 27,50% da tabela progressiva anual.

Ressalte-se que não foram considerados hábeis a essa comprovação os depósitos de R\$1.360,00, em 11/7/2005 (fl.11), de R\$1.200,00, em 10/10/2005 (fl.12) e de R\$350,00, em 7/11/2005 (fl.12), por terem sido efetuados pela própria favorecida.

Em relação a Guilherme Nunes Guimarães e Caroline Mello Nunes Guimarães mantém-se, entretanto, indevida a dedução de pensão alimentícia, por falta de comprovação da determinação judicial para seu pagamento. O documento juntado à fl.20, parte da petição em juízo para conversão em divórcio da separação consensual, revela-se insuficiente a essa comprovação, face ao que dispõe o art. 78 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR):

*Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, **quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).*(grifou-se)

O comando é claro ao impor a existência prévia de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente como requisito à dedução de pagamentos porventura efetuados a título de pensão alimentícia, que somente abrangerá os valores determinados ou homologados em juízo. Assim, valores eventualmente pagos sem a devida homologação judicial configuram, em princípio, mera liberalidade do contribuinte, não podendo ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, por falta de previsão legal.

Em relação à omissão de rendimentos o contribuinte não se manifesta. Indica, entretanto, a totalidade do valor principal lançado, quando instado a fazê-lo após a impugnação (fls.31/32), mas não traz aos autos qualquer prova que afaste a omissão dos rendimentos recebidos da Unicred Salvador, o que a mantém caracterizada, como apontado no lançamento.

Isso posto, voto pela procedência parcial da impugnação, para exonerar o contribuinte do valor de R\$2.721,95 e manter o imposto suplementar, no valor de R\$8.192,48 e a multa de ofício respectiva, com os acréscimos legais pertinentes.

HELDA PEDRITA ARAÚJO AZEVEDO E SILVA

Relatora (mat. nº 57177)

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO.

Mantém-se indevida a dedução de pensão alimentícia judicial na declaração de ajuste anual, quando não restar comprovado que a importância paga tenha sido em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento quando rendimentos tributáveis comprovadamente auferidos pelo contribuinte tenham sido omitidos na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/03/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Porém, antes de examinar o mérito, é imprescindível registrar que as razões recursais e o respectivo pedido voltam-se exclusivamente à validade da dedução dos valores pagos aos alimentandos Guilherme e Larissa (fls. 43-45).

Passa-se ao exame do mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou o pagamento dos valores a título de pensão alimentícia, cuja dedução é pleiteada.

No caso em exame, a autoridade lançadora glosou a dedução por afirmar ausentes os comprovantes de pagamento (fls. 04).

Por seu turno, o órgão de origem manteve parcialmente a rejeição, com base em dois fundamentos:

- a) Os depósitos de R\$ 1.360,00, em 11/7/2005 (fl.11), de R\$ 1.200,00, em 10/10/2005 (fl.12) e de R\$ 350,00, em 7/11/2005 (fl.12) foram realizados pela própria alimentanda, e, portanto deveriam ser desconsiderados (matéria ausente das razões e pedido recursais); e
- b) Os valores pagos à Guilherme Nunes Guimarães e Caroline Mello Nunes Guimarães não estavam amparados por decisão judicial.

Em resposta, o sujeito passivo afirma que a homologação do acordo judicial contempla o pagamento de valores aos referidos alimentandos¹.

De fato, há nos autos cópia de sentença homologatória (fls. 75) de acordo (fls. 54-59), cuja Cláusula 04 estabelece a obrigação alimentar em favor de ambos os filhos do sujeito passivo.

Superado o único obstáculo identificado pela autoridade lançadora e confirmado pelo órgão de origem, deve-se restabelecer a dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

¹ "Nos autos do processo de separação (fls 02/07), no item 4 da petição há previsão da obrigação do pagamento da pensão alimentícia pelo cônjuge 1 varão para os filhos do casal, que ficaram sob a guarda da mãe, o que foi 1 , devidamente homologado por sentença que consta às fls 18." (fls. 44).

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-005.434 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.721670/2008-07